

---

PROCESSO	- A. I. N° 232877.0007/19-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RAPIDÃO BAHIA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0185-03/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACONCAVO

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0375-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO ESCRITURADO E O RECOLHIDO. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede diligência foram excluídos do levantamento fiscal os valores que comprovadamente tiveram o recolhimento efetuado a outras unidades Federadas por GNRES, reduzindo o valor de débito originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Preliminar de nulidade afastada. Denegado pedido de redução de multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela Fazenda Pública em decorrência do Acórdão proferido pela 3ª JJF no presente Auto de Infração lavrado em 27/09/2019, exige crédito tributário no valor de R\$ 255.599,69, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01** - 03.01.01. - Recolhimento a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados, na apuração do imposto, nos meses de março a dezembro de 2016, conforme demonstrativo à fl. 06 e CD à fl. 07.

O Autuado **impugna** o lançamento, fls. 120 a 123, articulando os argumentos dizendo restar prejudicado o regular exercício do Direito de Defesa, tendo em vista a inexistência no presente Auto de Infração, da juntada do Termo de Início de Fiscalização, documento necessário para o início do procedimento fiscal, resta flagrantemente comprovado que a empresa não foi previamente científica, recebendo de forma repentina este processo administrativo fiscal, já em sua forma conclusiva, conforme previsto na CF-88 em seu art. 5º, inciso LV. Pugna pela nulidade do presente processo, conforme art. 18, do RPAF-BA/99.

No mérito da autuação, frisa que para efeito de cobrança do ICMS, relativo aos serviços de transporte, considera-se o local de início da prestação de serviços, que determinará a qual ente pertencerá o ICMS desta operação, conforme entendimento extraído da alínea “a”, do inciso II, do art. 11 da LC nº 87/96. Afirma que a diferença de recolhimento apontada no Auto de Infração é referente ao ICMS devido a outros entes federados e não a Bahia, regularmente recolhido, conforme comprovantes de pagamento anexos no valor total de R\$ 241.275,78. Sustenta que se a prestação de serviço teve início em outra UF o ICMS é devido para esta e, não a UF onde esta localizada a transportadora. Conforme quadro resumo que acosta à fl. 17.

Quanto às multas aplicadas, registra ser princípio de direito que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites, pois, deve ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso etc. Roga para os Princípios do Não-Confisco, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

O Autuante presta **informação fiscal** fls. 220 e 221. Diz que o Auto de Infração foi lavrado com base nos valores lançados pelo próprio contribuinte em seu livro Registro de Saídas com operações com destaque do ICMS em favor do Estado da Bahia e no livro Registro de Apuração do

imposto da sua o própria Escrituração Fiscal Digital - EFD original. Conclui pugnando pela manutenção da autuação.

A 3<sup>a</sup> JJF, em busca da verdade material, converteu os autos em **diligência** para que o Autuado apresentasse demonstrativo nos mesmos moldes do elaborado pelo Autuante, fl. 06, explicitando e discriminando as alegações da defesa e acompanhado da documentação comprobatória. E que fosse, pelo Autuante, examinada a documentação apresentada pelo Impugnante e, sendo necessário, que efetuasse os ajustes e correções cabíveis, promovendo a exclusão das prestações cujo imposto não é devido ao Estado da Bahia.

A Auditora Fiscal designada para a **realização da diligência** apresenta seu resultado, fls. 233 e 234, explicando que após proceder o exame da documentação efetuou os ajustes e correções devidas, excluindo das prestações os valores do imposto que, comprovadamente, não pertence ao Estado da Bahia. Apresentou novo demonstrativo de apuração considerando as GNREs que comprovam o pagamento do ICMS às outras unidades da Federação. Esclareceu ainda que o Impugnante emite, equivocadamente, Documento fiscal com o CFOP 6.932, sendo, portanto, o valor de R\$ 155.704,97, o imposto total de outros Estados da Federação. Destacou que, por não escriturar os valores pagos em GNREs deduzindo do valor devido na apuração do ICMS, tanto a DMA como a EFD, apresentam saldos devedores maior que o devido em todos os meses no exercício de 2016.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 250, o Impugnante não se manifestou nos autos.

Após as intervenções, a JJF proferiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, conforme o voto condutor:

**VOTO**

(...)

*No mérito, é imputado ao sujeito passivo o recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de março a dezembro de 2016.*

*Em sede de defesa, o Impugnante asseverou que a infração deve ser descaracterizada por não atender aos ditames legais vinculados ao procedimento fiscalizatório. Revelou que para efeito de cobrança do ICMS, relativo aos serviços de transporte, se considera o local de início da prestação de serviços, que determinará a qual ente Federativo pertencerá o ICMS desta operação, conforme entendimento extraído da alínea "a", do inciso II, do art. 11, da LC nº 87/96.*

*Sustentou também que a diferença de recolhimento apontada no Auto de Infração é referente ao ICMS devido a outros entes Federados e não a Bahia, regularmente recolhido, conforme comprovantes de pagamento anexos - R\$ 241.275,78. Enfatizou que se a prestação de serviço teve início em outra Unidade Federada o ICMS é devido para esta e, não a UF onde está localizada a transportadora.*

*O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação destacando que o Auto de Infração foi lavrado com base nos valores lançados pelo próprio contribuinte em seu livro Registro de Saídas com operações com destaque do ICMS em favor do Estado da Bahia e no livro Registro de Apuração do imposto da sua o própria Escrituração Fiscal Digital - EFD enviada à SEFAZ. Revelou que o Impugnante apresentou demonstrativos em sua Defesa que não tem validade jurídica porque não se origina dos dados constantes em sua Escrituração Fiscal Digital, eis que totalmente divergente dos apresentados na EFD enviada a esta SEFAZ.*

*Na assentada do julgamento, em busca da verdade material essa 3<sup>a</sup> JJF, converteu os autos em diligência para que o Autuado apresentasse um demonstrativo, acompanhado da documentação comprobatória, nos mesmos moldes do elaborado pelo Autuante, fl. 06, explicitando e discriminando as alegações da defesa para que o Autuante examinasse a documentação apresentada e, sendo necessário, que efetuasse os ajustes e correções cabíveis, promovendo a exclusão das prestações cujo imposto não fosse devido ao Estado da Bahia.*

*Auditora Fiscal designada para atender a diligência, depois de proceder ao exame da documentação apresentada pelo Impugnante, efetuou os ajustes e correções devidas, excluindo das prestações os valores do imposto que, comprovadamente, não pertence ao Estado da Bahia. Apresentou novo demonstrativo de apuração considerando as GNREs que comprovam o pagamento do ICMS às outras unidades da Federação, antes não reconhecidos pelo Autuante que resultou na dedução dos valores originalmente exigidos.*

*Explicou que o Impugnante em todo o período autuado emite, equivocadamente, Documento fiscal com o CFOP*

6.932, independentemente de a prestação ter início, ou não, no Estado da Bahia, como se verifica às fls. 63 a 199 e, por não escriturar os valores pagos em GNREs deduzindo do valor devido na apuração do ICMS, tanto a DMA, com a EFD, apresentaram saldos devedores maior que o devido em todos os meses no exercício de 2016.

Apresentou um novo demonstrativo discriminando o valor de R\$ 155.704,97, como sendo o imposto total pertencente a outros Estados da Federação, conforme consta no CD à fl. 249, remanescente, do valor originalmente lançado a exigência no montante de R\$ 99.894,72.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 250, o Autuado não se manifestou nos autos.

Depois de examinar os elementos carreados aos no resultado da diligência realizada pela Auditora Fiscal designada, precipuamente, o novo demonstrativo por ela apresentado discriminando os valores ajustado respaldados nas comprovações apresentadas pelo Defendente, constato que as correções foram devidamente realizadas com base nas GNREs e refletem, de fato, o valor do débito remanescente.

Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pela diligente e concluo pela caracterização parcial da autuação no valor de R\$ 99.894,72, conforme demonstrativo a seguir discriminado.

(...)

O Autuado apresentou o entendimento de que a aplicação da multa, no patamar em que foi exigido é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada ou reduzida, em face à violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e da Moralidade.

Consigno que a aplicação da multa decorre do cometimento pelo Impugnante da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60% para a irregularidade cometida, consoante previsão expressa estatuída na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Ademais, essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do inciso I, art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, devido a desoneração atingir o patamar regido pelo regulamento.

É o relatório.

## VOTO

O apelo de ofício interposto pela 3<sup>a</sup> JJF visa revisar o lançamento tributário e o julgamento de piso devido a lavratura da infração pelo recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados na apuração do imposto, no período de março a dezembro de 2016.

A JJF manteve parcialmente, após rejeitar a nulidade suscitada pelo autuado/recorrido e, reduziu o lançamento tributário em decorrência da diligência dirimida para o autuado apresentar toda a documentação detalhada conforme os documentos acostados para a lavratura do Auto de Infração. O recorrido discorreu sobre os fatos e apresentou a devida documentação que fora analisada pela fiscal autuante que reduziu o valor da autuação de R\$ 255.599,69 para R\$ 99.894,72, sendo acolhido pelos julgadores de piso.

Na análise dos autos, a JJF fez por bem da verdade material e dos fatos, converter os autos em diligência para que o autuado trouxesse as comprovações detalhadas, conforme alegou na impugnação de que “a prestação de serviço teve início em outra UF o ICMS é devido para esta e, não a UF (BA) onde está localizada a transportadora”, tendo o recorrido êxito parcialmente em suas alegações, no entanto, não o valor que requereu inicialmente, de exclusão no valor de R\$ 241.275,78, mas sim, o valor de R\$ 155.704,97, conforme quadro demonstrado na fl. 244.

Para entendimento dos fatos, vejo que na diligência fica demonstrada que o recorrido apresentou as comprovações através de quadro, detalhando os pagamentos de cada unidade da federação em cada mês autuado, conforme demonstra o quadro abaixo:

APURAÇÃO VALORES DEVIDOS RECOLHIDOS PARA OUTRAS UFS									
Mês/Estado	GO	MG	PR	RS	SP	SC	RJ	ES	Total
mar/16	101,39	14,85	24,06	166,78	8.454,56	886,51	443,50	0,00	10.091,65
abr/16	188,32	226,08	11,35	141,63	13.207,06	221,06	462,20	0,00	14.457,70
mai/16	648,03	74,95	22,66	7,94	15.374,74	344,06	181,51	0,00	16.653,89
jun/16	283,28	368,03	465,07	0,00	26.656,49	749,80	1.255,27	0,00	29.777,94
jul/16	157,91	323,44	74,75	0,00	15.146,21	513,10	78,60	0,00	16.294,01
ago/16	0,00	41,52	0,00	0,00	10.759,99	3,84	0,00	0,00	10.805,35
set/16	0,00	3,85	0,00	0,00	15.822,82	0,00	0,00	0,00	15.826,67
out/16	0,00	3,03	20,38	0,00	17.783,99	0,00	0,00	0,00	17.807,40
nov/16	0,00	0,00	0,00	0,00	10.195,52	0,00	0,00	891,80	11.087,32
dez/16	22,29	0,00	0,00	0,00	11.923,96	191,79	0,00	765,00	12.903,04
<b>TOTAL</b>	<b>1.401,22</b>	<b>1.055,75</b>	<b>618,27</b>	<b>316,35</b>	<b>145.325,34</b>	<b>2.910,16</b>	<b>2.421,08</b>	<b>1.656,80</b>	<b>155.704,97</b>

Assim, fazendo as deduções das comprovações (recolhimento por DAEs e GNRES), o valor reconhecido pelo autuante e julgado pela Junta julgadora, ficou reduzido para o valor julgado, conforme demonstra abaixo:

Mês	Valor lançado	Valor Comprovado	Valor Remanescente
mar/16	17.326,80	10.091,65	7.235,15
abr/16	28.114,44	14.457,70	13.656,74
mai/16	28.569,02	16.653,89	11.915,13
jun/16	32.845,12	29.777,94	3.067,18
jul/16	30.216,50	16.294,01	13.922,49
ago/16	11.755,25	10.805,35	949,90
set/16	29.954,17	15.826,67	14.127,50
out/16	32.092,54	17.807,40	14.285,14
nov/16	21.759,29	11.087,32	10.671,97
dez/16	22.966,56	12.903,04	10.063,52
<b>TOTAL</b>	<b>255.599,69</b>	<b>155.704,97</b>	<b>99.894,72</b>

Portanto, fazendo a devida demonstração como se procedeu a autuante fiscal estranho ao feito em concluir a diligência, sendo acolhido pelo colegiado de piso pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232877.0007/19-8, lavrado contra RAPIDÃO BAHIA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 99.894,72, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTSITA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS